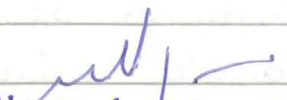


vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de junho de 1995, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 19 de junho de 1995.


Narcizo de Abreu Grassi
Prefeito Municipal

Lei nº 732/95

Dispõe sobre as diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

Narcizo de Abreu Grassi, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta Orçamentária para o exercício de 1996 abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do município para o exercício de 1996, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverão ser superior as das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso a preço de julho de 1995, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços ou de acordo com a política

econômica adotada para o país com normas específicas para os orçamentos públicos.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1995, considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação Tributária, os quais serão de objeto de Projeto de Lei e encaminhada à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o Artigo 216 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta Orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município e o plano plurianual procederá a seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I integrante desta lei, e as orçara a preço de julho de 1995.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de Governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários poderão ser atualizados monetariamente pela variação inflacionária acumulada entre os meses de julho de 1995 a dezembro de 1995.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outros esferas de Governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, sem ônus para o

Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da administração direta e da Indireta, ficam limitadas a 60% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das disposições Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de aposentadorias e pensões;
- Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- Remuneração dos Vereadores;

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade Pública nas áreas de saúde, Educação, Assistência Social, Esportivas e Culturais.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira as entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo municipal.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo município;

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10º - O Prefeito municipal enviará, até o dia 30 de Outubro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 05 de julho de 1995.

Narcizo de Abreu Grassi
Prefeito Municipal

Anexo I

Diretrizes Orçamentárias Investimento Para 1996.

- Continuação da construção e reforma em prédios escolares;
- Construção de novas Escolas;
- Aquisição de equipamentos rodoviários para o serviço educacional;
- Abertura e reabertura de estradas;
- Conservação de estradas;
- Construção e reparos de pontes, pontilhões e bueiros;
- Construção de postes telefônicos;
- Abertura e reparos de ruas e avenidas;
- Calçamento de ruas e avenidas;
- Construção e reativação de postes médicos;
- Construção de abrigos rodoviários;

- Construção de terminal rodoviário;
- Drenagem de bueiros;
- Construção de praças e jardins;
- Manutenção do Fundo Municipal de Seguridade Social;
- Manutenção Inst. Prev. e Assist. servidores municipais;
- Manutenção do CMDCA - FIA;
- Construção da Câmara Municipal;
- Construção de praças de esportes;
- Construção de reservatórios para abastecimento d'água, redes e distribuição;
- Construção de Casas populares;
- Aquisição de equipamentos rodoviários;
- Drenagem de ruas e avenidas;
- Construção de lanchês;
- Construção de Parques de Exposição;
- Construção e ampliação de redes de eletrificação rural e de iluminação Pública;
- Construção da Casa da Cultura;
- Construção de sanitários Públicos;
- Construção de torres e repetidoras de televisão;
- Aquisição de equipamentos para informática;
- Aquisição de imóvel para implantação do Polo agro-industrial;
- Subvenção ao Clube do Cavalo;
- Subvenção ao Esporte Clube Alfredo Chaves;
- Construção de aterro sanitário;
- Construção de guarita, no início da cidade, para policiamento militar;
- Construção ou ampliação do Cemitério Municipal;
- Construção de necrotério;
- Construção de torre para telefonia celular;
- Subvenção à Sociedade Pestalozzi;
- Subvenção à Fundação Missionária de Alfredo Chaves;
- Subvenção para a construção de sanitários, fossas secas - Para

Pessoas lautas;

- Incentivo ao agriturismo no município;
- Subvenção à Academia ASKAVE.

Lei nº 733/95

Dispõe sobre Regime de Adiantamento e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar despesas através de supimento de fundos a seus servidores, nos casos de difícil realização por processo normal de aplicação;

Parágrafo Único - Enquadram-se na situação prevista no "Caput" deste artigo as despesas:

a) - De pronto pagamento, como: tarifas de correios e telégrafos despesas com transporte e alimentação, quando em viagens a serviços da municipalidade; encargos com o pagamento de taxas e outras despesas como: passagens para pessoas lautas.

b) - Com aquisição de material de consumo, prestação de serviços de terceiros e outros encargos, em casos de urgência ou quando não for possível a sua previsão com antecedência necessária ao atendimento dos procedimentos normais de despesas.

c) - Que não excederem individualmente a importância de R\$ 100,00 (cem Reais), independentemente de serem de caráter de urgência ou não.

Art. 2º - A realização de despesas de acordo com o disposto no art. 1º, serão efetuadas através de contas bancárias específicas em nome dos titulares de supimento de fundo, nas quais constarão a sigla da secretaria ou órgão ao